



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2026** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece diretrizes para o fortalecimento da soberania e da resiliência digital nacionais, com foco estratégico na Amazônia Legal e no Estado de Roraima, cria incentivos à implantação e à operação de data centers destinados ao armazenamento de dados públicos brasileiros e à redundância digital nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes para o fortalecimento da soberania e da resiliência digital nacionais, com foco estratégico na Amazônia Legal e no Estado de Roraima, cria incentivos à implantação e à operação de data centers destinados ao armazenamento de dados públicos brasileiros e à redundância digital nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento da soberania digital e da resiliência das infraestruturas nacionais de dados, mediante o estímulo à implantação e à operação de data centers estratégicos localizados na Amazônia Legal, com atenção especial ao Estado de Roraima, observados os princípios da livre iniciativa, da proteção de dados pessoais e da segurança nacional.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei considerará as peculiaridades territoriais, ambientais, logísticas e geopolíticas da Amazônia Legal, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – reduzir a dependência externa do armazenamento e do processamento de dados públicos e estratégicos brasileiros;

II – ampliar a capacidade nacional de armazenamento seguro e resiliente de dados sob jurisdição brasileira;

III – assegurar redundância geográfica nacional, com desconcentração da infraestrutura digital;



IV – fortalecer a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a defesa cibernética;

V – promover o desenvolvimento regional sustentável da Amazônia Legal, com destaque para Roraima.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – soberania digital: a capacidade do Estado brasileiro de garantir controle, integridade, disponibilidade e continuidade de dados estratégicos sob jurisdição nacional;

II – resiliência digital: a capacidade das infraestruturas de dados de resistir, absorver e se recuperar de falhas técnicas, ataques cibernéticos, eventos climáticos extremos ou riscos geopolíticos.

Art. 4º O Poder Público deverá estimular a localização, no território nacional, de infraestruturas digitais estratégicas que contribuam para a soberania e a resiliência digital, priorizando projetos situados na Amazônia Legal, especialmente aqueles localizados em Roraima, em razão de sua contribuição à redundância geográfica e à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica obrigatoriedade de localização compulsória de dados, nem restringe a circulação internacional de dados nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Poderão ser reconhecidos como Data Centers Estratégicos de Soberania Digital da Amazônia Legal os empreendimentos que atendam a requisitos técnicos e de segurança definidos em regulamento, incluindo, no mínimo:

I – capacidade de armazenamento e processamento de dados públicos brasileiros;

II – localização em território da Amazônia Legal;

III – adoção de padrões elevados de segurança da informação, continuidade operacional e redundância;



IV – conformidade integral com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 6º Os data centers localizados no Estado de Roraima poderão ser considerados estruturantes para a resiliência digital nacional, em razão de sua posição geográfica estratégica, baixa concentração de infraestrutura digital e contribuição à desconcentração territorial do armazenamento de dados.

Art. 7º Os data centers reconhecidos nos termos desta Lei poderão ter prioridade administrativa e acesso a instrumentos de incentivo existentes, observada a legislação vigente, especialmente quando:

- I – armazenarem ou processarem dados públicos brasileiros;
- II – integrarem arquiteturas nacionais de redundância e contingência digital;
- III – estiverem localizados na Amazônia Legal, com prioridade para Roraima.

§ 1º A prioridade administrativa poderá abranger, entre outros aspectos, a tramitação de processos de competência federal e o acesso a instrumentos de financiamento público, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O disposto neste artigo não cria direito subjetivo à obtenção de incentivos nem implica aprovação automática de projetos.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará integralmente:

- I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- II – as normas de segurança da informação da Administração Pública;
- III – as diretrizes de segurança nacional e de defesa cibernética.



Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais deverá respeitar os princípios da finalidade, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover articulação específica para a Amazônia Legal, envolvendo órgãos de proteção de dados, segurança da informação, defesa cibernética e planejamento regional, com atenção especial às vulnerabilidades e potencialidades de Roraima.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo não implica criação de órgão, fundo ou despesa pública obrigatória.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento da contribuição dos data centers estratégicos da Amazônia Legal para a soberania e a resiliência digital nacionais, com divulgação de informações agregadas e não sensíveis.

Art. 11. A implementação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, limitando-se a estabelecer diretrizes, incentivos condicionados e prioridades administrativas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, considerando as especificidades da Amazônia Legal e do Estado de Roraima.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, parcela significativa dos dados produzidos no Brasil, inclusive dados públicos e estratégicos, encontra-se armazenada fora do território nacional, submetida a outras jurisdições e a riscos geopolíticos, cibernéticos e operacionais. Essa realidade fragiliza a soberania digital brasileira e expõe serviços públicos essenciais a vulnerabilidades sistêmicas.



A Amazônia Legal, e de forma particularmente estratégica o Estado de Roraima, reúne condições singulares para contribuir com a resiliência digital nacional, ao permitir a desconcentração territorial da infraestrutura de dados e a criação de redundâncias geográficas em regiões hoje pouco exploradas. A posição geográfica de Roraima, aliada à baixa densidade atual de infraestrutura digital, transforma o estado em ponto relevante para estratégias de contingência, continuidade de serviços e proteção de dados críticos.

O presente Projeto de Lei não impõe localização compulsória de dados nem restringe a livre iniciativa. Seu objetivo é estimular, por meio de incentivos e prioridades administrativas, a implantação de data centers capazes de armazenar dados públicos brasileiros e integrar arquiteturas nacionais de redundância digital, sempre em conformidade com a LGPD, a segurança da informação e a defesa cibernética.

Ao articular soberania digital, desenvolvimento regional e segurança nacional, a proposta fortalece a autonomia tecnológica do País, reduz vulnerabilidades estratégicas e cria condições para que a Amazônia Legal, especialmente Roraima, deixe de ser periferia digital e passe a integrar o núcleo da infraestrutura crítica brasileira. Trata-se de iniciativa estruturante, juridicamente segura e alinhada aos interesses nacionais de longo prazo.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**